



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE

### RECURSO DO HOSPITAL DE SÃO FRANCISCO XAVIER CONTRA A TVI POR ALEGADA RECUSA DO DIREITO DE RESPOSTA E RECTIFICAÇÃO

(Aprovada na reunião plenária de 4.JAN.2001)

#### I - OS FACTOS

1.1. Em 23 de Novembro de 2000 foi recebido, nesta AACCS, um recurso do Hospital de São Francisco Xavier com fundamento em alegada recusa infundada do direito de resposta e rectificação por parte da TVI, relativamente a referências que terão sido feitas ao Hospital na emissão do Telejornal de 19 de Outubro de 2000 e que o mesmo considera incorrectas e que ofendem a sua reputação e bom nome.

1.2. Nas suas bem elaboradas alegações, o recorrente refere, em síntese, que

- a) No dia 19 de Outubro, no Telejornal das 20 horas, a TVI, em notícia relativa ao Hospital, teria referido que teria havido uma quebra de energia eléctrica durante mais de uma hora nas respectivas urgências.
- b) Que o gerador de emergência não tinha funcionado.
- c) Chegando a colocar a questão da sua existência.
- d) E ainda que os doentes que deveriam fazer exames radiológicos não foram conduzidos a outro Hospital.
- e) Especificamente, e exemplificando, que um menor, João Maria, teria sido observado e tratado em condições que teriam deixado o pai à beira de um ataque de nervos, reportando-se nomeadamente à luz com que teria sido suturado.
- f) Que outro menor, João Afonso, que sofrera traumatismo craniano, estaria no Hospital desde o princípio da tarde e à hora do Telejornal ainda não teria sido visto por ninguém, encontrando-se ausente o neurocirurgião, que também pertenceria ao Hospital Fernando Fonseca.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

g) E, finalmente, que ninguém da Administração, ou qualquer outro elemento do Hospital, se teria disponibilizado para prestar esclarecimentos sobre o sucedido.

De acordo com o reclamante esta notícia conteria "*referências inverídicas graves e erróneas pondo em causa a imagem desta instituição e aqueles que nela trabalham*".

Em sucessivos artigos, o reclamante explica a sua versão dos factos e as razões que lhe estão subjacentes, e que, no seu entender, lhe permite concluir que "*a notícia em causa não noticiou os factos como realmente ocorreram e a forma como foram transmitidos causou uma errónea interpretação da realidade por parte do público*", causando prejuízo à "*reputação deste Hospital e ao seu bom nome*".

1.3. Por assim o julgar, o recorrente alega ter feito entrega na TVI, no dia 26 de Outubro de 2000, em mão, de um texto de resposta e rectificação da notícia emitida no dia 19 de Outubro, onde se invoca expressamente a legislação referente ao direito de resposta e rectificação, tudo conforme documento anexo, que junta.

Tal texto, porém, não terá sido transmitido pela TVI, tendo alegadamente sido "*objecto de recusa pela TVI no dia 13.11.00, alegadamente por falta de fundamentação*".

1.4. Inquirida a TVI veio ela, em carta recebida nesta AACS a 12 de Dezembro, esclarecer, em síntese, que:

a) Apenas a 10 de Novembro teria recebido, por fax, um documento datado de 19 de Outubro, do Conselho de Administração do Hospital Francisco Xavier;

b) Tal fax teria permitido à TVI "*localizar a primeira carta do Hospital, a qual se havia extraviado internamente e não chegara ao departamento responsável pela apreciação das queixas ao abrigo da Lei de Televisão*";

c) Nesse mesmo dia, - ou seja, alegadamente a 10 de Novembro - a TVI teria enviado ao Conselho de Administração do Hospital São Francisco Xavier, carta em que teria exposto "*as razões que levaram a recusar a emissão do Direito de Rectificação em causa*".

1.5. Sem juntar cópia da carta, a TVI entende que, no caso presente "*não existe, na carta enviada (pelo Hospital) material factico que efectivamente contrarie a informação veiculada na reportagem*" e "*pelo contrário, aspectos relatados na carta mais não fazem senão confirmar as informações colhidas no local e depois transmitidas em antena*".

Procede, em seguida, a TVI a um cotejo entre a carta do Hospital e a peça transmitida para, ponto por ponto, demonstrar como, no seu entender, não teria havido "*factos que não corresponderam à verdade*".



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.6. Espiraia-se, depois, em considerações, mais ou menos filosóficas, sobre *"a função do jornalista"*, o *"relevo jornalístico"* e os *"critérios jornalísticos"*, cuja pertinência para a situação em causa é totalmente nula, porquanto, em parte alguma, da carta do Hospital, se pode deduzir legitimamente, nem essa ilação teria o mínimo sustentáculo, querer ser ele *"a seleccionar os factos objecto de notícia e a perspectiva sob a qual serão ou não relevantes para o interesse público"*.

1.7. Em conclusão, a TVI considera que:

- a) Os factos objecto da notícia não foram *"erróneos ou inverídicos"*, tendo acontecido *"na realidade tal como foram descritos"*;
- b) O texto enviado pelo Hospital *"extravasa em muito o limite imposto pelo art. 55º n.º 4 da Lei da Televisão"*
- c) O texto referido contém *"juízos sobre a conduta ética dos jornalistas que não compete a um Conselho de Administração de um estabelecimento hospitalar proferir"*.

Termina afirmando que, em sua opinião *"não assiste razão ao queixoso ... face ao disposto no art. 53º da Lei da Televisão"*, mas que *"está sempre disponível para voltar ao assunto da notícia em causa (...) estando já em curso diligências no sentido da audição de hospital"*.

1.8. A TVI, a pedido da AACCS, enviou uma cassete com a reprodução da peça em causa, que foi devidamente visionada.

## **II - O DIREITO APLICÁVEL**

2.1. Julga-se importante, dados os termos em que foi formulado o pedido de resposta/rectificação e formulada a defesa da TVI, recordar, ainda que muito brevemente, os pressupostos em que, no nosso sistema jurídico, assenta o direito invocado pelo reclamante.

2.2. Anote-se, desde logo, que tal direito tem, entre nós, dignidade constitucional. Acha-se, com efeito, assegurado, no n.º 4 do art. 27º da Constituição *"a todas as pessoas, singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e rectificação"*.

Cabe, depois, à lei ordinária regular as condições do seu exercício, em particular nos artigos 24º e 27º da Lei de Imprensa (Lei 2/99), nos artigos 22º a 26º da Lei de Rádio (Lei 87/88, com a redacção dada pela Lei 2/97), e nos artigos 53º a 57º da Lei de Televisão (Lei 31-A/98), que especialmente nos interessa, no caso vertente.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2.3. Destes preceitos legais resulta, inequivocamente, como bem o definiu Luís Brito Correia, que *"o direito de resposta, como direito fundamental autónomo (...) é um instrumento de defesa dos direitos da pessoa visada por uma declaração publicada ou difundida - fundamentalmente os direitos de personalidade" e "além disso (...) é também uma garantia do direito do público à informação, assegurada mediante o direito de acesso individual aos meios de comunicação social, para possibilitar o contraditório, isto é para permitir à pessoa visada apresentar a sua versão dos factos e a sua opinião - que é relevante também para o público" (in *Direito da Comunicação Social*, Vol. I, pág. 556).*

É, com efeito, desta dupla vertente do direito de resposta que há que partir para a compreensão dos pressupostos e dos limites do seu exercício.

2.4. No que, em particular, diz respeito à televisão, o pressuposto do direito de resposta é que a pessoa visada tenha sido objecto de referências que possam afectar e na sua reputação ou boa fama; quanto ao direito de rectificação o seu pressuposto será antes que a pessoa visada antes que tenha sido objecto de referências inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.

2.5. Quanto ao seu conteúdo, a resposta ou rectificação pode conter referências de facto ou de valor, negando, desmentindo, corrigindo, precisando. Pode responder a notícias ofensivas ou atentatórias do bom nome e reputação, contestando, justificando, defendendo, esclarecendo ou mesmo questionando a autoridade e a legitimidade do ataque (cf. Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, pág. 104 e sgts.).

O essencial será que o seu conteúdo mantenha *"relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado"* (Lei de Televisão art. 55º n.º 4) e que não contenha *"expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil"* (art. cit. n.º 5).

2.6. Mas a lei estabelece também limites ao exercício do direito de resposta ou de rectificação.

Desde logo limites relativos à extensão do texto que, no caso da televisão, não pode exceder *"o número de palavras do texto que lhe deu origem"* (art. cit. n.º 4).

Mas também limites quanto ao prazo para o seu exercício que, no caso da televisão, não pode exceder os 20 dias a contar da data da emissão (art. cit. n.º 1).

2.7. Por seu turno, a lei regula, de modo particularmente estrito, o regime de recusa da difusão da resposta.

Assim, no caso da televisão, a respectiva Lei permite a recusa da resposta ou rectificação, desde que:

- a) sejam intempestivas
- b) provenham de pessoas sem legitimidade

2769



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- c) careçam manifestamente de fundamento
- d) não tenham relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado
- e) excedam o número de palavras do texto que lhes deu origem
- f) contenham expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal e civil.

É, no entanto, necessário que o operador informe o interessado, por escrito, da recusa e da sua fundamentação, nas 24 horas seguintes à recepção da resposta ou rectificação (Lei da Televisão, art. 56º).

Concretamente, se se verificarem as situações previstas nas alíneas e) e f) antes citadas, o operador deverá "*convidar o interessado*", no mesmo prazo de 24 horas "*a proceder à eliminação, nas quarenta e oito horas seguintes, das passagens ou expressões em questão*" e só no caso de o interessado o não fazer "*ficará habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto*" (art. cit. n.º 2).

Será, pois, à luz destes princípios e deste normativo, que haverá que analisar a legitimidade da recusa da TVI em transmitir a resposta do Hospital.

### **III - APRECIACÃO DA SITUAÇÃO**

3.1. Dos elementos referidos antes decorre, sem contestação, que:

- a) O Hospital São Francisco Xavier fez entrega na TVI, no dia 26 de Outubro, de um pedido de exercício do direito de resposta relativamente a uma notícia emitida naquele canal televisivo no dia 19 de Outubro - o seu pedido foi, assim tempestivo;
- b) Ao contrário, por motivos que têm a ver exclusivamente com a desorganização interna dos serviços da TVI, à qual o Hospital é totalmente alheio, a TVI apenas terá respondido, recusando a emissão da resposta, no dia 10 de Novembro - ou seja para além do prazo que a lei comina para legitimar qualquer recusa, ainda que fundada;
- c) Acresce que o teor do texto de resposta não contém afirmações desproporcionadamente desprimorosas nem susceptíveis de gerar responsabilidade civil ou criminal, limitando-se a contestar afirmações contidas na notícia, justificando o sucedido e dando a sua versão dos factos - ou seja, contém uma relação directa e útil com a notícia a que responde;



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

d) Finalmente, não se afigura, prima facie que o texto excedesse em extensão o número de palavras da notícia - sendo, aliás, necessário adicionar não só as palavras do apresentador e do jornalista, como todas as palavras proferidas pelos entrevistados.

3.2. É por de mais evidente que o teor da notícia e as imputações que são feitas ao Hospital, não se limitam, no entender do recorrente, a ser erróneas ou inverídicas. Da forma como foram feitas elas são gravemente atentatórias do bom nome e da reputação da instituição visada.

Não tem, ainda neste aspecto, razão a TVI ao ajuizar tratar-se de um exercício de um mero direito de rectificação e não de um direito de resposta.

3.3. A conclusão não poderá, assim deixar, de ser a de que a recusa da TVI de emitir o texto de resposta do Hospital São Francisco Xavier, foi totalmente injustificada.

### IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do Hospital São Francisco Xavier por recusa de emissão do direito de resposta por parte da TVI relativamente a notícia emitida no Telejornal de 19 de Outubro de 2000, deliberou a AACCS, ao abrigo da competência que lhe conferem o artigo 56º n.º 3 da Lei 31-A/98 de 14 de Julho e os artigos 4º al. c) e 7º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, dar-lhe provimento e, em conformidade, determinar a transmissão da resposta nos precisos termos em que o seu pedido foi formulado pelo Hospital à TVI, à excepção do último parágrafo do respectivo texto por manifestamente desnecessário e impertinente, e com rigoroso acatamento do disposto nos artigo 57º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho (Lei de Televisão).

**Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, José Garibaldi, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira e abstenção de Artur Portela.**

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 4 de Janeiro de 2001

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

JPL/GG